



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Em atendimento à solicitação efetuada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná sob o protocolo nº 20260715-IKqI-RxKI-9SNz.

CERTIFICA-SE que, em consulta aos sistemas eletrônicos de registros processuais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FORAM localizados em nome de **BRUNO LOPES VIEIRA**, filho(a) de **MARIA ROSELY VIEIRA DA SILVA** e **BENEDITO LOPES DA SILVA**, inscrito(a) no CPF nº 069.491.769-96, recursos ou ações originárias **CRIMINAIS** de competência do 2º Grau de Jurisdição.

Total: 1

Vara:	4ª Vara Criminal de Londrina		
Comarca:	Londrina		
Origem:	PROJUDI	Data Autuação:	14/07/2026 10:37:08
Número Único:	0095288-46.2026.8.16.0000		
Classe Processual:	307 - Habeas Corpus Criminal		
Assunto:	3580 - Coação no curso do processo		
Recurso:	Habeas Corpus Criminal		
Nome Relator:	Desembargador Luís Carlos Xavier		
Órgão Julgador:	2ª Câmara Criminal		

Movimentos:

15/07/2026 20:01:19 - JUNTADA DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO - Ciência da Informação de COMUNICAÇÃO AO JUIZ DE ORIGEM - Referente ao evento de expedição (seq. 13): EXPEDIÇÃO DE COMUNICAÇÃO AO JUIZ DE ORIGEM (14/07/2026)

1 : Ciência da Informação de COMUNICAÇÃO AO JUIZ DE ORIGEM - Referente ao evento de expedição (seq. 13): EXPEDIÇÃO DE COMUNICAÇÃO AO JUIZ DE ORIGEM (14/07/2026)

Ofício: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina 4ª Vara Criminal Ofício nº 023/2026 – GAB Londrina/PR, 15 de julho de 2026. Excelentíssimo Senhor Desembargador Substituto MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR Digníssimo Relator do Habeas Corpus nº 0095288-46.2026.8.16.0000 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná CURITIBA/PR. Senhor Relator, Com o presente, em atenção à vossa solicitação encaminhada pelo sistema PROJUDI, referente ao Habeas Corpus nº 0095288- 46.2026.8.16.0000, da 4ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, presto a Vossa Excelência as seguintes informações: a) os fatos supostamente praticados pelo paciente BRUNO LOPES VIEIRA em face da vítima EVERTON MUFFATO teriam ocorrido no dia 07.10.2024, ocasião em que, segundo narrativa da vítima, o paciente teria remetido correspondência à sua residência, além de mensagens intimidatórias por meio de rede social, com o objetivo de coagi-lo a desistir da execução da indenização por danos morais fixada nos autos cíveis nº 0060407- 74.2021.8.16.0014; b) no dia 26.12.2024, a vítima compareceu ao 3º Distrito Policial de Londrina e lavrou o Boletim de Ocorrência nº 2024/1607761, oportunidade em que noticiou a suposta

prática do crime de ameaça, tipificado no artigo 147, "caput", do Código Penal, além de exercer expressamente TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina 4ª Vara Criminal o direito de representação; c) no dia 24.04.2025, foi instaurado o Termo Circunstanciado de Infração Penal nº 0027488- 90.2025.8.16.0014, distribuído por sorteio ao 2º Juizado Especial Criminal deste Foro Central; d) no dia 14.05.2025, em razão de supostas novas condutas praticadas pelo paciente, consistentes no envio de mensagens intimidatórias por meio da rede social Instagram, publicações nominais em suas redes sociais e correspondência remetida à residência da vítima, esta, por intermédio de advogado constituído, ajuizou a cautelar de proibição de aproximação nº 0032283- 42.2025.8.16.0014, com fundamento nos artigos 282 e 319, inciso III, do Código de Processo Penal, distribuída por dependência ao 2º Juizado Especial Criminal deste Foro Central; e) no dia 15.05.2025, o M.M. Juiz de Direito com atribuições perante o 2º Juizado Especial Criminal deste Foro Central determinou a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação, inclusive quanto à eventual incompetência do Juizado Especial Criminal para processar o feito, tendo em vista os delitos imputados ao paciente na inicial da cautelar; f) no dia 16.05.2025, o Ministério Público, reconheceu haver indícios da prática, em tese, dos crimes de perseguição (artigo 147-A do Código Penal) e coação no curso do processo (artigo 344 do Código Penal), pugnando pelo declínio da competência ao Juízo comum, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina 4ª Vara Criminal uma vez que a soma das penas máximas cominadas aos referidos delitos ultrapassa o limite de 02 (dois) anos previsto nos artigos 60 e 61 da Lei nº 9.099/1995; g) acolhendo o parecer ministerial, o M.M. Juiz do 2º Juizado Especial Criminal declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a redistribuição dos autos ao Juízo criminal comum; h) no dia 19.05.2025, os autos do Termo Circunstanciado nº 0027488-90.2025.8.16.0014 e da cautelar nº 0032283-42.2025.8.16.0014 foram redistribuídos a este Juízo da 4ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina; i) no dia 09.12.2025, este Juízo, acolhendo os fundamentos deduzidos pela vítima e ratificados pelo Ministério Público, deferiu as medidas cautelares postuladas nos autos nº 0032283-42.2025.8.16.0014, determinando ao paciente a proibição de manter contato com a vítima por qualquer meio, direto ou indireto, bem como a observância da distância mínima fixada, tudo com fulcro nos artigos 282 e 319, inciso III, do Código de Processo Penal; j) no dia 16.01.2026, o paciente BRUNO LOPES VIEIRA foi denunciado pelo Ministério Público pela prática, em tese, dos crimes de coação no curso do processo e perseguição, tipificados nos artigos 344, "caput", e 147-A, "caput", ambos do Código Penal; k) a denúncia foi recebida por este Juízo no dia TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina 4ª Vara Criminal 19.01.2026; l) o mandado de citação foi expedido no dia 21.01.2026 e o paciente foi pessoalmente citado no dia 10.02.2026; m) no dia 27.02.2026, o paciente, que é advogado regularmente inscrito na OAB/PR, atuando em causa própria, apresentou resposta à acusação; n) na sequência, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 1º de setembro de 2026; o) ainda, não obstante paciente esteja proibido de se aproximar do ofendido, este Juízo deferiu o pedido do paciente para que a audiência seja realizada de forma presencial, a fim de não prejudicar a defesa; p) assim, o processo se encontra aguardando a realização da audiência de instrução e julgamento; q) por fim, informo que o conteúdo das decisões e documentos acima mencionados pode ser visualizado nos autos nº 0027488-90.2025.8.16.0014 e nº 0032283- 42.2025.8.16.0014, do sistema PROJUDI. Sendo o que se propunha e certo de ter prestado todas as informações necessárias, apresento a Vossa Excelência protestos de consideração e estima. LUIZ VALERIO DOS SANTOS Juiz de Direito

14/07/2026 16:34:27 - NÃO CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR -

1: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 2ª CÂMARA CRIMINAL HABEAS CORPUS N. 0095288-46.2026.8.16.0000 IMPETRANTE: BRUNO LOPES VIEIRA PACIENTE: BRUNO LOPES VIEIRA AUTORIDADE COATORA: JUIZO DA 4ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA RELATOR: DES. LUÍS CARLOS XAVIER REL. SUBST.: DES. SUBST. MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR Vistos, 1. Trata-se de Habeas Corpus n. 0095288- 46.2026.8.16.0000, impetrado por BRUNO LOPES VIEIRA, em causa própria, contra ato atribuído ao Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, consistente na decisão proferida nos autos da Medida Cautelar Criminal n. 0032283-42.2025.8.16.0014, posteriormente mantida em sede de reconsideração, que lhe impôs medidas cautelares diversas da prisão, consistentes na proibição de manter contato com o ofendido, seus familiares e testemunhas, bem como de se aproximar deles a menos de 300 (trezentos) metros. A parte impetrante alega, em suma, que (a) a decisão impugnada é nula por ausência de fundamentação idônea, ao utilizar precedente oriundo de contexto fático absolutamente distinto, sem demonstrar sua pertinência ao caso concreto, em afronta ao art. 315, § 2º, do Código de Processo Penal; (b) não estão demonstrados os requisitos autorizadores das medidas cautelares, por inexistirem elementos concretos aptos a evidenciar o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, além da ausência de contemporaneidade dos fatos; e (c), subsidiariamente, a medida de afastamento de 300 metros revela-se inadequada e desproporcional, sendo suficiente, caso mantida alguma restrição, a proibição de contato direto e indireto com o ofendido. Ao final, requereu a concessão de medida liminar para suspender a eficácia das medidas cautelares impostas. No mérito, pugnou pela confirmação da ordem, a fim de cassar as decisões

impugnadas e revogar as medidas cautelares ou, subsidiariamente, afastar apenas a imposição do distanciamento mínimo de 300 metros, mantendo-se, quando muito, a proibição de contato com o ofendido. É, em apertada síntese, o relatório. 2. Saliente-se que a concessão de liminar, em sede de habeas corpus, constitui medida excepcional, pois somente pode ser deferida pelo Magistrado quando demonstrada, de forma inequívoca, flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal. Extrai-se dos autos n. 0032283-42.2025.8.16.0014 que, na data de 06/11/2025, o Juízo de origem, após manifestação ministerial, impôs medidas cautelares diversas da prisão, nos seguintes termos (mov. 50.1): "(...) 2. Da medida cautelar diversa da prisão: Para a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, deve ser observada, ao menos, uma das três principais finalidades: a aplicação da lei penal, assegurar a investigação ou a instrução criminal e neutralizar o risco de prática de infrações penais, de forma a subsidiar a garantia da ordem pública. Ademais, deverá o juiz observar a necessidade, adequação, razoabilidade e proporcionalidade na aplicação de tais medidas, por serem medidas excepcionais e restringirem o direito de liberdade, somente decretando-as após uma minuciosa análise da presença dos pressupostos e fundamentos autorizadores, previstos nos artigos 282, 319 e 320, todos do Código de Processo Penal. Ante o seu caráter cautelar, para serem decretadas as medidas é necessária a constatação de determinados pressupostos elencados no artigo 282 do Código de Processo Penal. Em primeiro lugar, insta salientar que as medidas cautelares podem ser decretadas a qualquer momento no curso da investigação criminal ou do processo penal, a requerimento das partes, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público, devendo obedecer ao princípio do contraditório, salvo nos casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, em que posteriormente se dará o contraditório diferido. (...) Pode ainda, o juiz, no caso de descumprimento de qualquer das medidas impostas, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, substituir as medidas cautelares impostas ou, em último caso, decretar a prisão preventiva. Na hipótese versada nos autos, observo que os delitos investigados são dolosos e graves, uma vez que o suspeito vem reiteradamente perseguindo a vítima, principalmente por redes sociais e correspondência, conforme movs. 1.4 – 1.9. Logo, está presente o periculum in mora, aqui representado pela imprescindibilidade de rápida intervenção para obstar nova prática ameaças por parte do requerido, bem como se vislumbra o fumus boni iuris, pelos documentos supramencionados. Portanto, é indispensável a fixação de medidas protetivas visando à manutenção da integridade física e psicológica da requerente. 3. Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 319, incisos II e III, do Código de Processo Penal, DEFIRO, o pedido e APLICO ao requerido BRUNO LIPES VIEIRA a medida cautelar diversa da prisão de proibição de manter qualquer tipo de contato com o ofendido EVERTON MUFFATO, seus familiares e testemunhas dos fatos, devendo observar uma distância mínima de 300 (trezentos) metros. 4. Notifique-se o ofendido para que tome ciência da medida protetiva concedida. 5. Intime-se o requerido BRUNO LOPES VIEIRA da medida protetiva deferida em seu desfavor, salientando-se que o descumprimento da medida protetiva acima, além de caracterizar o crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal, poderá acarretar a decretação da sua prisão preventiva. (...)” A presente impetração volta-se contra a decisão que impôs as medidas cautelares diversas da prisão e contra aquela que, posteriormente, indeferiu o pedido de reconsideração, mantendo as restrições, mediante a seguinte fundamentação (mov. 72.1 dos autos n. 0032283-42.2025.8.16.0014): “1. Por intermédio da petição de mov. 69.1, o requerido BRUNO LOPES VIEIRA pugnou pela revogação imediata da medida cautelar diversa da prisão determinada na decisão de mov. 50.1. Sustentou, em síntese, que a medida imposta careceria de fundamentação idônea, bem como inexisteriam os requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal para sua manutenção. Dessa forma, requereu a reconsideração da decisão de mov. 50.1, com a consequente revogação das medidas nela estabelecidas. Na sequência, antes mesmo de os autos virem conclusos para análise do pedido de reconsideração, o requerido apresentou nova petição e interpôs recurso em sentido estrito contra a decisão de mov. 50.1, com fundamento no artigo 581, inciso V, do Código de Processo Penal. Decido. 2. Inicialmente, em relação ao requerimento formulado no mov. 69.1, verifico que, apesar dos respeitáveis argumentos apresentados pelo requerente, razão não lhe assiste. Isso porque a decisão de mov. 50.1 encontra-se devidamente fundamentada, não havendo qualquer elemento novo capaz de justificar sua reconsideração. Verifico, ainda, que a alegação de desproporcionalidade na jurisprudência utilizada não procede. O uso de precedentes judiciais não exige identidade absoluta entre os fatos, bastando que a razão jurídica aplicada seja pertinente ao caso concreto, como ocorreu. As ementas transcritas foram utilizadas exclusivamente para demonstrar entendimento consolidado acerca da legitimidade da imposição de medidas cautelares com o objetivo de resguardar a tranquilidade da vítima e evitar eventual reiteração de condutas, o que se mostra plenamente compatível com a presente situação. No mais, quanto à argumentação de ausência dos requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, destaco que tal exigência não se aplica às medidas cautelares diversas da prisão. O regime jurídico do artigo 319 é autônomo e sua aplicação se orienta pelos critérios de necessidade e adequação, nos termos do artigo 282, incisos I e II, do mesmo diploma legal. Assim, o comportamento descrito nos autos, envio de correspondência, postagem em rede social e mensagens privadas direcionadas à vítima em curto intervalo de tempo, todas motivadas por inconformismo processual,

revela insistência e direcionamento pessoal suficientes para justificar a manutenção da proibição de contato e do distanciamento fixado. Aliás, o próprio requerente, em sua petição de mov. 69.1, confirma que enviou novas mensagens à vítima após ser cientificado de decisões judiciais desfavoráveis, reforçando o risco de reiteração da conduta e o potencial de acirramento do conflito, circunstâncias que evidenciam a atualidade, necessidade e adequação da medida cautelar imposta. 3. Diante disso, indefiro o pedido de reconsideração de mov. 69.1. (...)”-g.n. Pois bem. O sistema cautelar instituído pelo Código de Processo Penal prestigia os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, estabelecendo que toda medida restritiva de direitos deve guardar correspondência com a gravidade concreta dos fatos apurados, as circunstâncias da infração e as condições pessoais do investigado ou acusado. Com efeito, o artigo 282 do Código de Processo Penal dispõe que as medidas cautelares deverão ser aplicadas quando necessárias para assegurar a aplicação da lei penal, a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais, devendo o magistrado observar, ainda, a adequação da providência restritiva às peculiaridades do caso concreto. Por sua vez, o artigo 319 do mesmo diploma legal contempla medidas cautelares diversas da prisão, dentre elas a proibição de contato com pessoa determinada, providência destinada justamente a resguardar a integridade da vítima e prevenir eventual reiteração de condutas quando presentes elementos concretos que evidenciem sua necessidade. Assim, embora não importem privação da liberdade, as medidas cautelares diversas da prisão também possuem natureza eminentemente excepcional e somente se justificam quando demonstrada, mediante fundamentação concreta, a presença dos pressupostos

2: cautelares previstos na legislação processual, devendo subsistir apenas enquanto indispensáveis à tutela da persecução penal, da ordem pública ou à prevenção da reiteração delitiva. Contudo, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se vislumbra flagrante ilegalidade apta a ensejar a imediata revogação das medidas impostas. Isso porque a utilização de precedente oriundo de contexto fático diverso não conduz, por si só, à nulidade da decisão, uma vez que a invocação jurisprudencial não exige identidade absoluta entre as situações comparadas, mas apenas pertinência da razão jurídica extraída do julgado. No caso, a referência ao precedente foi utilizada para reforçar a possibilidade jurídica da imposição de medidas cautelares destinadas à proteção da vítima e à prevenção da reiteração de condutas, ao passo que a imposição e a manutenção das medidas cautelares encontram amparo, em princípio, nos elementos concretos indicados pelo Juízo de origem, relacionados às circunstâncias específicas do caso. Com efeito, ao manter as medidas anteriormente impostas, o Juízo de origem consignou que os elementos informativos então coligidos revelariam, em tese, o envio de correspondência, publicação em rede social e mensagens privadas direcionadas ao ofendido em curto espaço de tempo, todas relacionadas ao inconformismo do paciente com o litígio existente entre as partes, circunstâncias que, em princípio, evidenciariam insistência e direcionamento pessoal suficientes para justificar a manutenção da proibição de contato e do distanciamento mínimo fixado. Destacou, ainda, que o próprio requerente teria admitido o envio de novas mensagens ao ofendido após tomar ciência de decisões judiciais desfavoráveis, circunstância que, em tese, reforçaria o risco de reiteração da conduta e o potencial de acirramento do conflito. Nesse contexto, ao menos em juízo de cognição sumária, não se verifica a alegada ausência de fundamentação idônea, porquanto a decisão impugnada indica elementos concretos extraídos dos autos que, em tese, evidenciam a necessidade da manutenção das medidas cautelares, não se mostrando, por ora, caracterizada a flagrante ilegalidade apontada pela impetração. Ademais, as restrições estabelecidas mostram-se, neste momento, adequadas e proporcionais às finalidades cautelares perseguidas, porquanto se limitam à proibição de contato e de aproximação do ofendido, seus familiares e testemunhas, sem impor ao paciente privação da liberdade ou, ao menos à primeira vista, inviabilizar o exercício de suas atividades habituais e profissionais. Não se evidencia, ainda, prejuízo concreto e desproporcional decorrente da manutenção das cautelares, exigindo-se do paciente, essencialmente, que se abstenha de estabelecer contato ou de se aproximar das pessoas expressamente indicadas na decisão. Nessa perspectiva, a alegação de desproporcionalidade do distanciamento mínimo de 300 (trezentos) metros não revela, de plano, constrangimento ilegal manifesto, tratando-se de providência destinada a assegurar a efetividade da proibição de contato e a prevenir novos episódios de aproximação ou acirramento do conflito. Do mesmo modo, o lapso temporal decorrido desde os fatos não conduz, por si só, à conclusão de que as cautelares tenham perdido sua necessidade, especialmente porque a autoridade apontada como coatora reconheceu a persistência do risco de reiteração e reputou atuais os fundamentos que ensejaram sua manutenção. Assim, ausente demonstração inequívoca de excesso, desnecessidade ou prejuízo concreto e desproporcional decorrente das medidas impostas, não se evidencia, em análise perfunctória, constrangimento ilegal manifesto apto a justificar sua imediata suspensão, recomendando-se que a controvérsia seja apreciada de forma exauriente após a prestação das informações pela autoridade apontada como coatora e a manifestação da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Desse modo, sem mais delongas, não é caso de concessão da liminar pleiteada. 3. Do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da origem para que dê cumprimento ao presente decisum, bem como solicitando informações circunstanciadas na urgência que o caso requer, no prazo de 05 (cinco) dias, incumbindo ao MM. Juízo elucidar quaisquer

dados que entender pertinentes ao julgamento deste pedido. 4. Após, abra-se vista dos autos a douta Procuradoria-Geral de Justiça. 5. Por fim, voltem conclusos. 6. Intimem-se. Curitiba, data da assinatura digital. MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR RELATOR SUBSTITUTO

14/07/2026 12:39:41 - CONCLUSOS PARA DESPACHO INICIAL - Para: Desembargador Substituto Mauro Bley Pereira Junior - 2ª Câmara Criminal (JUIZ SUBSTITUTO)

1 : Para: Desembargador Substituto Mauro Bley Pereira Junior - 2ª Câmara Criminal (JUIZ SUBSTITUTO)

Curitiba, 16 de julho de 2026

Certidão emitida em 16/07/2026 às 08:42 (data e hora de Brasília)

Para verificar a validade desta certidão acesse <https://www.tjpr.jus.br/certidoes> e clique no menu da Certidão de Pessoa Física. Após, acesse a guia Verificar Certidão e informe o Código Validador localizado na lateral direita deste documento.

